



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. TST-RR-773515/2001.0 – 8ª Turma
MPT x Município de Camocim-CE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio dos membros signatários, amparado nos arts. 499, § 2º, e 541 do CPC; e arts. 127 e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição, vem, nos autos do processo em destaque, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

contra o acórdão prolatado nas fls. 1964-1968, em sede de Recurso de Revista, pela 8ª Turma desse Colendo Tribunal, figurando como recorrido o **Município de Camocim-CE**, já qualificado nos autos.

Requer o processamento do apelo Extraordinário, considerando as violações ao texto constitucional apontadas nas razões em anexo, e a oportuna remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de março de 2008.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Subprocurador-Geral do Trabalho
Coordenador da CRJ

FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
Procurador Regional do Trabalho
Oficiando na PGT/CRJ



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

PROC. TST-E-RR-396/2003-024-07-00.8

RECORRENTE: Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO: Município de Camocim-CE

RAZÕES DO RECURSO

Excelso Supremo Tribunal Federal,
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a),
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Revisor(a)

Súmula da controvérsia: O salário mínimo não pode ser flexibilizado genericamente pela Administração Pública, de modo a pagar a seus servidores conforme a jornada, fixada inferiormente a 8h/dia, porquanto é direito fundamental social, que constitui o menor patamar da dignidade humana, reconhecido pelas Constituições modernas (art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, CF) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

a) Tempestividade:

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou no dia 17/03/2008 (segunda-feira), tendo o MPT/PGT sido intimado pessoalmente no dia 14/03/2008 (sexta-feira) e o apelo sido interposto na data protocolada na petição (26/03/2008). Vale explicitar que incide na espécie o art. 188 do CPC, que expressamente consigna o prazo em dobro para o Ministério Público recorrer, máxime considerando que esse Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*A norma do artigo 188 do Código de Processo Civil, reveladora da contagem em dobro do prazo recursal, alcança a interposição de recurso pelo Ministério Público quando este atue como parte ou como fiscal da lei*” (STF/2ª T., RE 195774-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.05.2000, p. 37).



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

b) Cabimento:

Esta irresignação recursal encontra amparo no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido viola o art. 7º, *caput* e inciso IV, da Carta Magna, na medida em que torna o direito ao salário mínimo proporcional à jornada laborada, contrariando o Texto Magno.

A matéria veiculada, pois, é de **cuño jurídico** e **dimensão constitucional**, de **abrangência na área um Município inteiro**, mas de **interesse nacional**.

De seu turno, a decisão proferida pela Ínclita Turma do Colendo TST não admite nenhum outro recurso interno, o que a torna indiscutível no âmbito da Justiça do Trabalho. Deveras, o acórdão impossibilita o Recurso de Embargos, considerando que não fere a jurisprudência nem a Súmula da Corte (art. 3º, III, “b”, Lei nº 7.701, redação dada pela Lei nº 11.496/2007).

Nas palavras utilizadas pela Exma. Sra. Ministra Relatora, “o *Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência ‘interna corporis’, a SBDI-1*”. De fato, a Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1 da Corte, finaliza a discussão: “**Salário mínimo e piso salarial proporcional à jornada reduzida. Possibilidade.** *Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado*”.

Conquanto o Acórdão tenha concluído por “*não conhecer*” do Recurso de Revista, ele **ingressou na matéria de fundo**, ao realçar o entendimento já pacificado da Corte. Por versar direito estabelecido constitucionalmente, é preciso levar a causa ao crivo do STF, superando o obstáculo causado pelo TST, que não mais conhece Recurso de Revista com este objeto (proporcionalidade do salário mínimo). E a única maneira de demandar o STF é por meio de Recurso Extraordinário, instrumento do qual ora se utiliza.

Enfim, a discussão submetida ao Excelso STF é de natureza estritamente constitucional e transcende a interesses meramente particulares.

c) Repercussão Geral:

O presente recurso visa a assegurar a percepção do salário mínimo a servidores públicos municipais, considerando que o Colendo TST admite que o trabalhador receba remuneração (vencimentos) inferior ao patamar estabelecido



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

constitucionalmente. Para essa Corte do Trabalho, é possível fazer juízo de proporção entre o salário mínimo e a jornada do empregado.

A questão é de grande indagação jurídica e social. Em primeiro lugar, porque traz à baila um dos mais básicos direitos sociais de todos os trabalhadores, o direito ao salário mínimo, em uma dimensão metaindividual, discutido em sede de Ação Civil Pública, considerando que: (a) refere-se a todos os servidores públicos de um Município de médio porte do Estado do Ceará; e (b) porque os Municípios do país inteiro vêm defendendo ser possível remunerarem os servidores em patamar inferior ao mínimo constitucional, o que pode significar a violação nacional do art. 7º, IV, CF.

Demais disso, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm decidindo discrepantemente, o que exige um pronunciamento qualificado por esse Colendo STF, a par do posicionamento adotado nos autos pelo TST. Os Juízes do Trabalho de primeiro grau vêm, maciçamente, assegurando o direito ao salário mínimo integral aos servidores; os TRTs tergiversam; e o TST decide contrariamente ao que a magistratura de base entende.

No âmbito do Estado do Ceará, várias Ações Cíveis Públicas têm sido ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho para assegurar aos servidores celetistas esse direito fundamental. Dentre elas, ressaltam-se:

1. Proc. TRT RERO 00448.2003-024-07-00-6 (Município de Miraíma-CE, Vara do Trabalho de Sobral, ACP do MPT);
2. Proc. TRT REO TRT-7ª Região 699/2001 (Município de Umirim-CE, Remessa *ex officio* da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, ACP do MPT).

Mas, além das ACPs, inúmeras ações individuais estão sendo promovidas em todo o país pelos titulares do direito ao salário mínimo ou por seus sindicatos, o que requer pronunciamento do STF. Destarte, o julgamento do STF neste caso constituirá importante **precedente judicial** em tema de **direitos fundamentais de segunda dimensão**, apesar de esse Excelso Tribunal já haver sinalizado seu entendimento no passado, conforme se demonstrará mais adiante. Como amostragem, citam-se algumas ações promovidas na Justiça do Trabalho cearense:

1. Reclamações individuais em face do Município de Antonina do Norte-CE (Vara do Trabalho do Crato):
Procs. TRT-7ª Região, RO 00302-2005-027-07-00-1(4432.2006); RO 00310-2005-027-07-00-8(4440.2006); RO 00314-2005-027-07-00-6(4442.2006); RO 00316-2005-027-07-00-5(4443.2006); RO 00323-2005-027-07-00-7(4429.2006); RO 00332-2005-027-07-00-8(4410.2006); RO 00340-2005-027-07-00-4(4427.2006); RO 00345-2005-027-07-00-7(4193.2006); RO 00347-2005-027-07-00-6(4191.2006); RO 00349-2005-027-07-00-5(4441.2006); RO



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

00351-2005-027-07-00-4(4431.2006); RO 00357-2005-027-07-00-1(4433.2006); RO 00359-2005-027-07-00-0; RO 00366-2005-027-07-00-2(4430.2006); RO 00368-2005-027-07-00-1(4403.2006); RO 00370-2005-027-07-00-0(4400.2006); RO 00371-2005-027-07-00-5(4395.2006); RO 00374-2005-027-07-00-9(4224.2006); RO 00375-2005-027-07-00-3(5536.2006); RO 00377-2005-027-07-00-2(4396.2006); RO 00382-2005-027-07-00-5; RO 00393-2005-027-07-00-5(4402.2006); RO 00394-2005-027-07-00-1; RO 00397-2005-027-07-00-3(4557.2006); RO 00398-2005-027-07-00-0; RO 00421-2005-027-07-00-4(4556.2006); RO 00425-2005-027-07-00-2; RO 00427-2005-027-07-00-1; RO 00431-2005-027-07-00-0(5499.2006); RO 00432-2006-021-07-00-7(7778.2006); RO 00435-2005-027-07-00-8(5495.2006); RO 00441-2005-027-07-00-5(4202.2006); RO 00442-2005-027-07-00-0; RO 00695-2005-005-07-00-6(4369.2006); RO 00730-2005-021-07-00-6; RO 353-2005-027-07-00-3; RO 360-2005-027-07-00-5; RO 361-2005-027-07-00-0; RO 362-2005-027-07-00-4; RO 367-2005-027-07-00-7; RO 369-2005-027-07-00-6; RO 372-2005-027-07-00-0.

2. Reclamações individuais em face do Município de Caridade-CE (Vara do Trabalho de Baturité), julgadas pelo TRT-7ª Região:

RO 00158.2006-021-07-00-6(6087.2006); RO 00163.2006-021-07-00-9(6047.2006); RO 00244.2006-021-07-00-9(6049.2006); RO 00245.2006-021-07-00-3(6051.2006); RO 00246.2006-021-07-00-8(6080.2006); RO 00247.2006-021-07-00-2(6079.2006).

3. Município de Icó-CE, Vara do Trabalho de Iguatu:

Proc. TRT, RO 02162.2005-026-07-00-0(5573.2006)

Em Antonina do Norte (no Ceará), a maioria dos servidores ingressou com Reclamação Trabalhista contra o Município, no fito de compeli-lo a pagar o salário mínimo integral. A magistratura de primeira instância vem julgando procedentes os pedidos dos autores, enquanto o TRT-7ª Região via regra modifica as sentenças concessivas.

Como se vê, a questão envolve vários Municípios do Estado do Ceará e de outras unidades políticas da Federação.

De outros Tribunais do Trabalho é bastante mencionar-se que o TRT-20ª Região (Sergipe) vem admitindo a proporcionalidade do salário mínimo se houver acordo expresso prévio ao contrato de trabalho e desde que haja rigoroso respeito à jornada efetivamente laborada: RO 0483/98, Município de Poço Verde x João Augusto da Silva, Rel. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, DJ/SE 14/07/1998; RO 0846/98, Município de Poço Verde x Edite Teles da Cruz, Rel. Juiz Eliseu Pereira do Nascimento, DJ/SE 29/07/1998.

Pela dimensão do assunto, há conseqüências **sociais**, considerando a repercussão no dever de a Administração Pública remunerar, pelo menos, um salário mínimo aos servidores. Isto proporcionará mais circulação de dinheiro na



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

cidade e maior movimento no comércio. Mas, por outro lado, pode implicar, também, enxugamento do quadro de pessoal, considerando a disponibilidade financeira e orçamentária dos Municípios. De todo modo, exigirá do administrador público mudança na forma de conduzir o serviço público.

E tem-se, ainda por cima, um indiscutível **reflexo eleitoral**, pois muitos Municípios usam do expediente de remunerar seus servidores com baixos salários a fim de empregar mais eleitores, o que é importante em qualquer disputa política.

Portanto, emerge dos fundamentos questionados a ofensa à ordem jurídica, materializada na inobservância a preceitos constitucionais, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, apresentando grande relevância de cunho social.

d) Inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo à jornada de trabalho para fins de pagamento proporcional:

d.1 – A previsão constitucional do salário mínimo, fixado nacionalmente:

A Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho colimou defender dois importantes dispositivos constitucionais: o art. 7º, IV, e o art. 39, § 3º, CF, que ora se transcrevem, *litteris*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...);

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...).

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

O acórdão combatido no presente recurso adotou tese estabelecendo a vinculação do salário mínimo à jornada de trabalho, para fins de admitir o pagamento proporcional, a critério do gestor público, imposto unilateralmente, sem prévio acerto com os servidores.

A ementa possui o seguinte teor:

“Recurso de Revista. Salário mínimo proporcional. Jornada reduzida. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis*, a SBDI-1, o inciso IV do art. 7º, da CF, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inc. XIII, do referido comando constitucional, que estabelece a duração da jornada normal de trabalho como sendo de oito horas. Assim, laborando o trabalhador em jornada reduzida, faz jus apenas ao salário mínimo proporcional. **Recurso de Revista não conhecido**” (TST/8ª T., RR 773515/2001.0, Rel. Minª. Dora Maria da Costa, j. 05/03/2008).

Data venia, a solução adotada no respeitável Acórdão viola diretamente o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, cuja finalidade foi a de assegurar a todos os trabalhadores a percepção de, ao menos, um salário mínimo.

De fato, a garantia constitucional do salário mínimo diz respeito ao piso remuneratório que assegura a dignidade humana. É um **piso da cidadania**, ao passo que a **jornada de 8h/dia é o teto máximo** dentro do qual pode ser pactuada, expressa ou tacitamente, a jornada efetiva de trabalho, portanto inferior.

O texto constitucional utiliza como parâmetro, para a determinação do valor do salário mínimo, diversas necessidades que devem ser satisfeitas por meio dessa contraprestação mínima que todo trabalhador faz jus pela prestação do trabalho.

O atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social é o que determina o salário mínimo e não o tempo em que o trabalhador se encontra à disposição do empregador.

Trata-se de **mínimo existencial** garantido a todo ser humano que dispõe de sua energia de trabalho em benefício alheio. Sem um salário digno, o ser humano não possui a mesma dignidade apregoada pela Constituição.

Não é possível extrair do texto constitucional qualquer vinculação do valor do salário mínimo (art. 7º, IV, CF) à duração do trabalho estabelecida como limite a ser observado pelos empregadores (art. 7º, XIII, CF), especialmente quando imposto de forma unilateral e, pior, pelo administrador público.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

Isso porque as necessidades básicas do trabalhador não se reduzem pelo simples fato de estar submetido a uma jornada inferior ao limite previsto na Constituição.

A vinculação estabelecida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho modifica o sentido do conteúdo do artigo 7º, IV, da Constituição, que trata de valor suficiente ao atendimento de necessidades vitais, para tornar possível flexibilização inaceitável em razão da jornada de trabalho (art. 7º, XIII, CF), desvirtuando os critérios estabelecidos pelo constituinte originário. Tais critérios não foram transferidos ao Judiciário e, portanto, não estão à disposição dos magistrados.

Ressalte-se que o dispositivo que garante o salário mínimo constitui genuína regra, que não dá margem ao aplicador a qualquer atitude de ponderação, para fins de restringir ou excepcionar o seu alcance.

Ou seja, ainda que possa parecer razoável o pagamento de salário diferenciado em razão do cumprimento de jornada reduzida, o dispositivo que consagra o salário mínimo não autoriza o exercício de tal juízo aos magistrados, tendo em vista que reduziria o sentido da regra.

A decisão viola, ainda, o *caput* do artigo 7º da Constituição, pois desconsidera a cláusula da irreversibilidade das condições sociais dos trabalhadores garantida em seu enunciado (**princípio da progressão social**). A previsão expressa dos direitos no texto constitucional – “*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*” – não é compatível com uma interpretação que acarrete prejuízos à condição social dos trabalhadores.

A aceitação da tese consagrada pelo Alto Tribunal trabalhista enfraquece o bloco constitucional que estabelece as garantias do marco civilizatório mínimo. A inobservância de um de seus pilares afeta o conjunto das relações sociais, na medida em que perde a referência da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição.

d.2 - Tese já sufragada pelo STF:

O **Supremo Tribunal Federal** já consagrou o entendimento de que, com relação aos **servidores públicos** federais, estaduais e municipais, atribui-se vencimentos não inferiores ao salário-mínimo, uma vez que o § 3º do art. 39 da Constituição Federal manda aplicar, aos servidores públicos, o disposto no artigo 7º, inc. IV, norma constitucional auto-aplicável que assegura salário mínimo aos trabalhadores urbanos e rurais. Confira-se:



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

STF/1ª Turma, RE 195315 / PB (Recurso Extraordinário)

Relator(a): Min. Sydney Sanches

Julgamento: 24/03/1998; Publicação: DJ 07.08.1998, p. 42

Partes: RECTE.: Sindicato dos Funcionários Municipais de Cajazeiras - SINFUMC

RECDO.: Município de Cajazeiras

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Vencimentos mínimos: salário mínimo. Artigos 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. O § 2º do art. 39 da Constituição Federal manda aplicar, aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, o disposto no artigo 7º, inc. IV, que assegura salário mínimo aos trabalhadores urbanos e rurais. 2. Tais normas constitucionais, atribuindo, a tais servidores, vencimentos não inferiores a um salário-mínimo, são auto-aplicáveis, independentemente, pois, da Lei a que se refere o art. 61, § 1º, II, "a", da Carta Magna. 3. Não há nesse entendimento qualquer conflito com a Súmula 339 do S.T.F. 4. Precedentes da Corte. 5. R.E. conhecido e provido, para o deferimento do Mandado de Segurança, ficando assegurado, aos servidores do Município recorrido, vencimentos **não inferiores a um salário-mínimo**, sucessivamente vigente, desde a impetração. (grifou-se).

Segundo as razões desse Acórdão do STF, "na contestação, a Prefeitura limitou-se a sustentar que, pelas Leis Municipais ns. 1.002/92, 1.010/92, 1.016/92 e 1.034/93, reduziu a jornada de trabalho de seus servidores a quatro horas diárias, ou seja, a 20 horas semanais, correspondente à metade do horário normal exigível, razão pela qual lhes paga, a título de vencimento, metade do salário mínimo". Ou seja, a hipótese submetida, naquele processo, ao STF era a mesma que impele o Ministério Público do Trabalho a demandar a Corte Maior do Judiciário brasileiro.

Já decidiu a Corte, reiteradas vezes, corroborando esta tese, que o soldo dos policiais militares não pode ser inferior a um salário mínimo:

- STF/2ª T., RE-AgRg 199.031/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02/08/1996;
- STF/2ª T., RE-AgRg 198.979-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/05/1996;
- STF/2ª T., RE-AgRg 197.078-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/05/1996;
- STF/2ª T., AGRE 204.460-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22/11/1996, p. 45.735;
- STF/2ª T., RE 205.491/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01/04/1997, p. 24.894; Ementário vol. 01872-00, p. 1913.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

No mérito, a questão cinge-se à remuneração integral de, pelo menos, 01 (um) salário mínimo a cada um dos servidores do Município acionado, em respeito ao art. 7º, IV, CF/88.

Salário mínimo é direito social reconhecido constitucionalmente desde 1934, cuja abrangência é de direito mínimo assegurador da subsistência do trabalhador (público ou privado), visando cumprir o princípio da valorização do trabalho e de sua dignidade. É expressão constitucional de valorização do trabalho humano, indispensável contraprestação mínima ao obreiro.

Sendo valor mínimo de remuneração, torna-se impossível restringi-lo, seja em razão da jornada, seja por qualquer outro critério, porquanto a Carta Magna não cogitou desta possibilidade.

Até para os que têm remuneração oscilante, a CF assegura a percepção do salário mínimo. É o que dispõe seu art. 7º, inc. VII:

“VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável”.

Raramente a legislação utiliza termos tão fortes como a CF fez neste inciso, ao declarar: “...**nunca inferior ao mínimo**...”.

A limitação à jornada de trabalho constitui **outro direito social**, autônomo e independente da garantia do salário-mínimo, sendo impossível estabelecer vinculação de um a outro, pois isto levaria à redução ou negação do segundo. Note-se: tem-se, aqui, um limite máximo, um teto, referente à jornada; enquanto o pagamento do salário-mínimo é um direito de cidadania, que assegura a dignidade.

Contudo, o venerando Acórdão do TST vincula o salário mínimo a uma jornada de 8h/dia, isto é, um pagamento mínimo a uma jornada máxima.

Existe uma pauta constitucional a ser cumprida, com o objetivo de projetar o desenvolvimento humano. Esta pauta é composta de vários direitos, que se adicionam e se complementam. Não são direitos excludentes.

O pagamento do mínimo legal é uma obrigação que decorre, naturalmente, do vínculo empregatício que se estabelece entre as partes. Havendo prestação de serviços pelo empregado, nasce para este o direito a uma remuneração que, segundo assegura o art. 7º, IV, da CF/88, seja capaz de lhe proporcionar uma sobrevivência digna, não autorizando a Carta Magna restrição ou proporcionalidade, ainda que em atenção à jornada reduzida de trabalho, mormente quando não firmado entre os operadores do cenário trabalhista acordo anterior a tal respeito. A exceção só é permitida quando previamente ajustada e desde que haja uma razão plausível para tanto.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

Com efeito, se houvesse algum acordo expresso, celebrado previamente, entre o contratante e o contratado, sobre a proporcionalidade do salário em face da jornada reduzida, ainda se poderia levantar questionamento a respeito da validade da avença. Mas, quando não há qualquer demonstração desta avença, torna-se então definitivamente inviável a discussão. É este o caso dos autos, eis que inexistente qualquer documento que prove o pacto de percepção de salário abaixo do mínimo legal.

d.3 – Utilização de baixos salários, para fins eleitoreiros:

Na realidade, a intenção dos Municípios em continuar pagando salários inferiores ao mínimo legal encontra uma justificativa tanto política quanto imoral: é que, com valores remuneratórios abaixo dos patamares constitucionais, dá para o Município pagar a um número maior de munícipes/servidores. Com isto, o número de eleitores que votarão no Prefeito da situação aumenta, garantindo mais votos. Deste modo, o Prefeito mantém controle em várias famílias do Município, dominando o **curral eleitoral** através do **cabide de emprego**. Ou do subemprego.

Relega-se o mais básico dos direitos sociais (um salário mínimo, digno), em troca do controle eleitoreiro.

A finalidade desse Municípios é a de manter trabalho de **faz-de-conta**. É imoral a ficção: *“faz de conta que o munícipe trabalha, faz de conta que há pagamento adequado, faz de conta que se cumpre a Constituição”*. Tal prática implica em uso da máquina pública, das finanças do povo, em benefício maior do Prefeito, futuro candidato a algum cargo eletivo.

É preciso acabar com a ideologia interiorana do subemprego, que a nada leva, pois não acarreta produção de coisa alguma, e tem a força de incentivar a prática do **favoritismo**, do **apadrinhamento**.

A seu turno, a exigência de pagamento de salário mínimo integral a todos os servidores municipais não se curva à alegação segundo a qual "o Município é pobre", porque constitui mandamento **constitucional** (art. 7º, IV, CF). Aliás, se o Distrito ou povoado foi elevado à categoria de Município, presume-se que ele tenha condições (sobretudo financeiras e de infraestrutura) de arcar com os **ônus e bônus** inerentes a toda e qualquer entidade municipal. A verificação do estado de **pobreza, data venia**, deveria ter ocorrido quando da sua elevação a Município, e não depois, quando se trata de cumprir a Constituição Federal, em benefício dos munícipes, da própria entidade e do Estado de Direito. Este argumento assume maior peso quando a entidade municipal de há muito existe no cenário político estadual, não tendo se constituído recentemente.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

Demais disso, **não soa moral nem ético a estipulação de jornadas quebradas**, pela metade ou em um 1/3 das 8h diárias, no âmbito da Administração Pública, aos servidores. Este modelo depõe, ainda, contra o princípio da eficiência, na medida em que eleva os custos para os cofres públicos, em razão dos encargos sociais incidentes sobre o contrato de cada servidor e ante o necessário complemento financeiro que a Fazenda terá que despende perante o INSS e outras entidades.

Se a Administração Pública necessita funcionar 02 turnos, que contrate servidor para laborar 8h diárias, ao invés de distribuí-los em turmas de 4h, ou 6h, ou 3h, ou sabe-se lá quanto, para elevar o número de contratados. O gestor público não tem autorização constitucional para administrar o bem público como os empresários. É exatamente esta inversão do princípio da liberdade que orienta o Direito Administrativo: a autoridade pública só pode agir segundo o determinado pelo ordenamento. Sem norma estatal que o autorize, o administrador não pode adotar medidas de gestão que contrariem o interesse público ou ofenda o direito de qualquer administrado.

d.4 - Benefício previdenciário não inferior a um salário mínimo:

É de se notar que a intenção do constituinte foi tão clara que não admitiu percepção de benefício previdenciário abaixo deste mesmo patamar (salário mínimo). Além disso, fica estranho, paradoxal e juridicamente insustentável que o trabalhador perceba aquém deste salário imposto constitucionalmente, mas contribua para a Previdência Social com salário de contribuição equivalente ao salário mínimo (!). Percebe-se, aí, uma contradição flagrante, em que o obreiro é o maior prejudicado.

Ou, de outro lado: é melhor o trabalhador, que percebe remuneração inferior ao mínimo constitucional, gozar licença-médica ou qualquer outro benefício previdenciário, porquanto estes não podem ser inferiores a um salário mínimo. Nesta discrepância, tem-se que **o trabalhador na ativa percebe menos de um salário mínimo; mas se afastado de suas funções, perceberá valor superior**, pago pelos cofres da previdência social, mediante custeio de toda a população.

Veja-se o disposto no art. 201, CF:

“§ 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

O sentido progressivo dos direitos sociais impede que haja regresso nas conquistas, definhamento nos direitos, especialmente aqueles já consagrados na Constituição e que primam pela dignidade mínima dos cidadãos.

d.5 - A posição da doutrina:

Por fim, finalizam-se as razões deste apelo com breve apanhado doutrinário.

Traz-se à colação Amauri Mascaro Nascimento, que diferencia **salário vital** de **salário justo**. Salário vital é aquele *“necessário para a satisfação das necessidades básicas da pessoa como a alimentação, habitação, transporte e outras e a realização do direito do trabalhador; o salário vital expressa-se como níveis mínimos obrigatórios por lei ou convenções coletivas”* (Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, p. 307).

Ao cuidar dos trabalhadores “horistas”, com jornada inferior a 8h/diárias, José Martins Catharino demonstra ser partidário da proporcionalidade do salário mínimo. Porém, adverte: *“em algumas situações concretas a solução é menos fácil. Isto acontece quando o empregado não tem outra fonte de rendimento. Neste caso, é necessária a verificação cuidadosa do seu possível direito porque, não tendo celebrado outro contrato, nem se dedicando à atividade autônoma, há que admitir a presunção de que deve ter o salário mínimo diário garantido por estar sempre à disposição do único empregador, de quem recebe o meio para viver”* (Tratado Jurídico do Salário. 2ª tir. Edição fac-similada. São Paulo: EDUSP/LTr, 1997, p. 231).

Outro autor que defende a proporcionalidade do salário mínimo é Júlio Bernardo do Carmo. No entanto, faz uma elucidativa ressalva: *“A única restrição colocada pela jurisprudência (...) é que a redução da jornada de trabalho com abatimento proporcional do salário mínimo seja feita **no ato da contratação, logo, ab initio, e mediante prévio ajuste**”* (Estudos em Homenagem a Célio Goyatá. SP: LTr).

De se verificar, assim, que a paga do salário mínimo é a regra, só tendo lugar o fracionamento se, primeiro, o empregado tiver mais de um emprego e, segundo, se isso for ajustado no ato da contratação, do que não se tem notícia nos autos. Ademais, corrente mais avançada chega mesmo a proclamar a absoluta impossibilidade de fracionar o salário mínimo. Assim, o entendimento do Egrégio TRT-13ª Região, *verbis*:



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Acórdão: 33.892.
Data da Decisão: 23/04/98

EMENTA: Salário mínimo. Jornada de quatro horas. Devido. A jornada de quatro horas não embasa o pagamento de salário proporcional ao mínimo. Recurso provido. RELATOR: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

O próprio TST, diga-se de passagem, já comungou com este pensamento, em passado recente: 1ª T., RR 567703/1999, DJ 08/03/2004. Mas, posteriormente, pacificou sua jurisprudência em sentido contrário.

Caracterizada, portanto, a violação constitucional, não há como subsistir o acórdão impugnado, *data máxima vênia* do brilho que o alenta.

d.6 – A posição da ONU e da OIT:

A ONU (Organização das Nações Unidas) estabeleceu a relevante meta social de reduzir pela metade a pobreza mundial até o ano de 2015. E, para tanto, reconhece que o caminho mais apropriado é através da proteção ao trabalho e do assegureamento de um salário digno.

No mesmo objetivo, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) tem projetado a promoção do **trabalho decente** como seu principal enfoque a ser logrado nos próximos anos. Daí, a 87ª Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, junho/1999) deliberou que, atualmente, sua principal finalidade “é promover oportunidades para que os homens e as mulheres possam conseguir um trabalho decente e produtivo, em condições de equidade, segurança e dignidade humana”.

Diz-se decente o trabalho cuja remuneração é adequada e exercido em condições de equidade e segurança, bem ainda capaz de proporcionar uma vida digna ao trabalhador e sua família. Não é reduzindo a jornada de trabalho, pagando-se quantia irrisória, que se tem trabalho decente nem remuneração apta a promover dignidade. De fato, a dignidade está não em trabalhar 02 ou 03 horas por dia, mas em ser bem remunerado o suficiente para atender às necessidades do trabalhador e de sua família, mesmo que para tanto ele tenha de laborar mais, observados os limites máximos fixados pela OIT e pela Constituição.

Desta sorte, põem-se em sintonia os direitos sociais do trabalho aos direitos humanos, buscando-se que a relativa efetividade internacional que se logrou



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

alcançar em relação aos chamados “direitos humanos de primeira geração” seja também estendida aos “segunda geração” (os direitos econômicos e sociais).

Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, juízes na Justiça do Trabalho da 13ª Região, já esclareceram:

“Historicamente, conforme ensina Supiot, por muito tempo a idéia de um salário mínimo, também chamado mínimo vital, foi acoplada ao pensamento de Ricardo, pelo qual, ‘os salários não podem exceder por muito tempo o preço necessário para permitir aos trabalhadores subsistir bem ou mal e perpetuar sua espécie sem crescimento nem diminuição’.

O conceito de salário mínimo evoluiu do estritamente necessário para reprodução da força de trabalho para o ‘salário digno’ ou ‘salário suficiente’, ou seja, aquele que resulte das exigências sociais que resultam do estado geral de riqueza da sociedade a que pertence o trabalhador. Pode-se citar como exemplo de enunciação do conceito de salário digno aquele contido no art. 7º, IV da Constituição Federal brasileira, qual seja, ‘salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim’.

Por fim, ainda com base no pensamento de Supiot, mais recentemente, a evolução do conceito de retribuição mínima leva a se determinar seu valor não apenas pelo nível de vida mínimo que se calcula de acordo com o custo de vida em determinado momento, mas também de acordo com a evolução geral da remuneração do trabalho”. (“Remuneração e Renda Mínima – dignidade do trabalhador e influência econômica”, in www.esmat13.com.br/artigos, acessado em 25/03/2008).

O pagamento de salário ao trabalhador, para que ele receba quantia inferior ao mínimo previsto constitucionalmente, navega contra os propósitos das Organizações Internacionais e os projetos de um mundo social melhor. É que cria uma situação de indignidade, sem um salário decente, mantendo um sistema de privações. Enfim, contraria os objetivos sociais e expressa uma dessintonia entre o Brasil e os propósitos da OIT, de que o país é membro nato.

e) Dos pedidos:

Do exposto, espera o Recorrente o conhecimento e o provimento do presente Recurso Extraordinário, considerando a violação ao artigo 7º, *caput* e inciso



Ministério Público da União
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ)

IV, e art. 39, § 3º, todos da CF/88, para o fim de serem julgados procedentes os pedidos formulados na exordial da Ação Civil Pública, assegurando aos servidores públicos municipais a percepção de, pelo menos, um salário mínimo integral, independentemente da sua jornada.

Brasília-DF, 26 de março de 2008.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Subprocurador-Geral do Trabalho
Coordenador da CRJ

FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA
Procurador Regional do Trabalho
Oficiando na PGT/CRJ